

ASSUNTO:	Mobilidade. Publicitação.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_5693/2017	
Data:	30-06-2017	

Pelo Ex^o Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“A Lei n.º 25/2017 aditou à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas o art. 97.º-A, prevendo a publicitação da mobilidade na BEP e na página eletrónica do serviço.

Acontece que essa norma não distingue as situações de mobilidade a que é aplicável. Ora, há situações de mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço - no caso, dentro das várias unidades orgânicas do Município - em que nos parece que essa obrigação de publicitação não será aplicável: efetivamente, muitas vezes as necessidades de recrutamento dentro da autarquia podem ser satisfeitas com os próprios recursos internos, não sendo necessário o recurso a um recrutamento no exterior, constituindo também essa mobilidade uma forma de valorização e de motivação dos recursos internos da autarquia. Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, compete ao presidente da câmara a afetação ou reafetação do pessoal do respectivo mapa. Por outro lado, pode não se pretender um acréscimo de efetivos, que resultaria da mobilidade de trabalhadores oriundos de outros órgãos, mas sim uma redefinição interna de prioridades e de recursos.

Pelos argumentos expostos, entendemos que, nos casos em que existam recursos internos disponíveis e com as competências necessárias para o posto de trabalho em causa, a mobilidade de trabalhadores não teria de ser sujeita a uma forma de publicitação tão abrangente como a que agora é determinada pelo referido art. 97.º-A. Contudo, não distinguindo a norma a que mobilidades se dirige, de entre as referidas no n.º 2 do art. 92.º do mesmo diploma, solicita-se parecer sobre a questão.”

Cumpre, pois, informar.

I.Os artºs 92º e seguintes da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)¹ regulam sobre a figura da mobilidade.

Assim, o art.º 92º da LTFP rege sobre as “situações de mobilidade”, nos seguintes termos:

¹ Aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho e alterada pela Lei nº 82-B/20014, de 31 de dezembro, pela Lei nº 84/2015, de 7 de agosto, pela Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei nº 25/2017, de 30 de maio.

“1 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.

2 - A mobilidade é devidamente fundamentada e pode abranger:

a) Mobilidade dentro da mesma modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades;

*b) **Mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços;***

c) Mobilidade relativa a trabalhadores em efetividade de funções ou relativa a trabalhadores em situação de requalificação;

d) Mobilidade a tempo inteiro ou a tempo parcial.

3 - O disposto na presente lei não prejudica a existência de outros regimes de mobilidade, nomeadamente no âmbito de carreiras especiais.”

Por seu turno, o art.º 94º do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “Forma de operar a mobilidade”, determina o seguinte:

“1 - A mobilidade, em qualquer das suas modalidades, pode operar:

*a) Por acordo entre **os órgãos ou serviços de origem e de destino**, mediante a aceitação do trabalhador;*

*b) Por acordo entre os **órgãos ou serviços de origem e de destino**, com dispensa de aceitação do trabalhador;*

*c) Por decisão do **órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem**, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte;*

*d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de **mobilidade entre unidades orgânicas**, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte.*

2 - Quando a mobilidade opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.

3 - Quando a mobilidade opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de requalificação nunca pode ser dispensado.”

Ora, se atentarmos no consignado no citado art.º 92º da LTFP, verificamos que o legislador para distinguir algumas das situações de mobilidade utiliza a preposição “entre” e o advérbio “dentro”. De facto, no que

interessa à economia do presente parecer, podemos verificar que a alínea b) do n.º 2 diferencia a mobilidade “**dentro** do mesmo órgão ou serviço”, da mobilidade “**entre** dois órgãos ou serviços”.

Por seu turno, o art.º 94.º do mesmo diploma legal, quanto à forma de operar a mobilidade, faz referência sempre nas alíneas a) a c) do n.º 1 aos “órgãos ou serviços de origem e de destino” [sendo que a alínea c) diz respeito à “mobilidade entre serviços do seu ministério”]; por último, na alínea d) exclui essas expressões para se reportar à “decisão do órgão ou serviço em caso de mobilidade **entre unidades orgânicas.**” Ora, afigura-se-nos que daqui decorre uma intenção de separar os casos em que a mobilidade ocorre no interior do mesmo órgão ou serviço, daqueles em que ocorre para o seu exterior.

II - O art.º 97.º - A que foi aditado à LTFP pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, determina o seguinte quanto à “Publicitação da mobilidade”:

“A mobilidade é publicitada **pelo órgão ou serviço de destino**, pelos seguintes meios:

- a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), através do preenchimento de formulário próprio para o efeito disponibilizado;
- b) Na página eletrónica **do órgão ou serviço de destino**, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na Bolsa de Emprego Público.”

Na exposição de motivos da Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, a propósito desta alteração à LTFP, pode ler-se o seguinte: “É aditado o artigo 97.º - A - torna exigível a publicitação da mobilidade **pelo órgão ou serviço de destino**, através da Bolsa de Emprego Público e na respetiva página eletrónica, no sentido de ampliar a possibilidade de se concretizarem mobilidades **entre serviços**, pela sua maior divulgação e transparência.” (sublinhados nossos)

Nesta conformidade, o art.º 97.º - A incumbe o órgão ou serviço **de destino** de publicitar a mobilidade na respetiva página eletrónica e na Bolsa de Emprego Público, o que parece indiciar que esta obrigatoriedade de publicitação se aplica apenas às situações em que a mobilidade se opera **entre** dois órgãos ou serviços (isto é, às situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço **de destino**) e já não àquela que ocorre **dentro** do mesmo órgão ou serviço, entre unidades orgânicas.

Aliás, como vimos, a exposição de motivos associa a obrigatoriedade de publicitação à necessidade de “*ampliar a possibilidade, de se concretizarem mobilidades **entre serviços**, pela sua maior **divulgação e transparência**”*, o que nos parece fazer sentido nas situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço de destino e já não naquelas em que um trabalhador que estava “afeto” a uma unidade orgânica passa a

exercer funções noutra unidade orgânica, por uma questão de economia, eficácia e eficiência do órgão ou serviço em que ambas as unidades orgânicas se inserem.

Nesse sentido também colhem os argumentos aduzidos pela autarquia consulente ao referir que “há situações de mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço - no caso, dentro das várias unidades orgânicas do Município - em que nos parece que essa obrigação de publicitação não será aplicável: efetivamente, muitas vezes as necessidades de recrutamento dentro da autarquia podem ser satisfeitas com os próprios recursos internos, não sendo necessário o recurso a um recrutamento no exterior, constituindo também essa mobilidade uma forma de valorização e de motivação dos recursos internos da autarquia. Acresce que, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, compete ao presidente da câmara a afetação ou reafetação do pessoal do respectivo mapa. Por outro lado, pode não se pretender um acréscimo de efetivos, que resultaria da mobilidade de trabalhadores oriundos de outros órgãos, mas sim uma redefinição interna de prioridades e de recursos.”

Nesta conformidade, tendo em conta uma interpretação literal do consignado no art.º 97º- A, bem como a análise da respetiva exposição de motivos e o confronto com alguns dos normativos que regulam sobre a mobilidade na LTFP, afigura-se-nos que a obrigatoriedade de publicitação da mobilidade na respetiva página eletrónica e na Bolsa de Emprego Público se aplica às situações de mobilidade entre dois órgãos ou serviços (isto é, às situações em que existe um órgão ou serviço de origem e um órgão ou serviço de destino) e já não àquela que ocorre dentro do mesmo órgão ou serviço, entre unidades orgânicas.